



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

RESOLUÇÃO CPGE Nº 329/2022

Regimento Interno da Câmara de Prevenção e
Resolução Administrativa de Conflitos do
Espírito Santo - CPRACES.

O CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso das atribuições que lhe confere o §1º do art. 7º da Lei Complementar Estadual
nº 1.011/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo único que integra a presente Resolução, o
Regimento Interno da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos
do Espírito Santo - CPRACES, criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022
que instituiu a Política de Consensualidade no âmbito da Administração Pública
Estadual do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 8 de novembro de 2022.

JASSON HIBNER AMARAL
Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS E DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DO ESPÍRITO SANTO - CPRACES	3
Seção I - Disposições Gerais	3
Seção II - Das Competências	5
Seção III - Da Composição da CPRACES	9
CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO	9
Seção I - Disposições Gerais	9
Seção II - Do Procedimento de Negociação	10
Subseção I - Do Exame de Probabilidade de Êxito	11
Subseção II - Da Análise de Viabilidade Jurídica	13
Subseção III - Do Exame de Vantajosidade e/ou Economicidade	14
Seção III - Dos Planos de Negociação	15
Seção IV - Do Termo de Acordo	16
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	17
Seção I - Disposições Gerais	17
Seção II - Da Abertura do Procedimento de Ofício	17
Seção III - Da Abertura do Procedimento por Provocação	18
Subseção I - Da Provocação nos Autos Judiciais	18
Subseção II - Da Provocação Extrajudicial	18
Seção IV - Da Distribuição	19
Seção V - Da Análise de Admissibilidade	21
Seção VI - Das Comunicações	22
Seção VII - Das Sessões de Conciliação e Mediação	22
Seção VIII - Do Termo de Acordo	24
Seção IX - Da Autorização ou Homologação do Acordo	26
Seção X - Da Transação por Adesão	26
Seção XI - Do Parecer Vinculante	27
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	28

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DO ESPÍRITO SANTO - CPRACES

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo - CPRACES é o órgão central da Política de Consensualidade do Estado do Espírito Santo instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022 e tem seu funcionamento diretamente vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado estabelecerão suas Políticas de Consensualidade.

Art. 2º A Administração Pública Estadual, na busca da prevenção e resolução de conflitos sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam a autocomposição, poderá valer-se dos meios de solução consensual de conflitos previstos na Lei 1.011/2022.

Art. 3º Na aplicação desta Política serão observados, dentre outros, os seguintes princípios: imparcialidade, eficiência, respeito à autonomia de vontade das partes, isonomia, busca do consenso, transparência, moralidade, desburocratização, razoável duração dos processos, e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A informalidade, a oralidade e a confidencialidade poderão ser adotadas nos instrumentos para a solução adequada de conflitos que assim justifiquem.

Art. 4º Para fins deste Regimento, considera-se:

I - autocomposição: qualquer processo ou procedimento que objetive a prevenção ou a resolução de um conflito, no todo ou em parte, por intermédio da vontade das partes envolvidas;

II - negociação: técnica de solução de conflitos caracterizada pela busca da autocomposição mediante interlocução direta entre os envolvidos, sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador;

III - negociação preventiva: negociação utilizada para prevenção de litígios ainda não judicializados;

IV - acordo: resultado do entendimento recíproco a que chegam as partes para a prevenção ou a resolução de conflitos;

V - acordo judicial: acordo formalizado quando exista processo judicial em trâmite ou já transitado em julgado e homologado judicialmente, independentemente de as tratativas serem conduzidas em juízo ou na via administrativa;

VI - termo de acordo: documento que estabelece as cláusulas e as condições mediante as quais as partes firmam o acordo, fixam a sistemática de cumprimento e estabelecem as consequências de eventual descumprimento;

VII - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório, poderá sugerir soluções;

VIII - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e as estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para o conflito;

IX - transação por adesão: forma de solução de conflitos de caráter repetitivo na qual a administração pública estabelece unilateralmente requisitos, condições e procedimentos gerais para seu encerramento ou prevenção;

X - Procurador do Estado Negociador: Procurador do Estado responsável pela condução da negociação no processo administrativo ou judicial em que vinculado, ainda que em substituição provisória, ou, nos casos de negociação preventiva, Procurador do Estado indicado pela Setorial da PGE potencialmente competente;

XI - Procurador do Estado Conciliador ou Mediador: Procuradores do Estado credenciados para atuar como conciliadores ou mediadores, na forma estabelecida neste Regimento.

XII - Plano de Negociação: documento que padroniza parâmetros de acordo sobre determinada matéria litigiosa;

Seção II Das Competências

Art. 5º À CPRACES compete:

I - prevenir e dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, ressalvadas as competências estabelecidas nos demais diplomas normativos.

II - avaliar a admissibilidade e instaurar, de ofício ou mediante provocação, os procedimentos de resolução consensual de conflitos que envolvam pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e a administração pública estadual direta e indireta;

III - instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de conciliação ou mediação de conflitos, inclusive coletivo, relacionados à prestação de serviços públicos ou à execução de concursos públicos;

IV – instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de conciliação ou mediação de conflitos relacionados ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração pública estadual direta e indireta;

V - promover, com exclusividade, na forma do art. 33 da Lei nº 13.140, de 2015, o procedimento de mediação e conciliação que envolva órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

VI - promover a celebração de acordo, inclusive termo de ajustamento de conduta, acordo de não persecução civil e transação por adesão;

VII - realizar interlocuções com os órgãos e as entidades da administração pública, bem como com órgãos do Poder Judiciário e com demais funções essenciais à justiça, pertencentes a qualquer esfera da Federação;

VIII - requisitar informações escritas, exames e diligências aos órgãos e às entidades estaduais que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades;

IX - prospectar matérias elegíveis aos procedimentos coletivos de autocomposição ou que envolvam demandas repetitivas, em conjunto com os Procuradores-Chefes competentes, e estabelecer os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos, e celebração de negócios jurídicos processuais coletivos ou que demandem solução uniforme;

X - estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de negociação e supervisionar as atividades conciliatórias nos órgãos de execução da PGE;

XI - coordenar a instalação e o funcionamento de Centros de Negociação Preventiva - CNP's no âmbito dos demais órgãos e entidades estaduais.

§ 1º É de competência exclusiva da CPRACES conduzir administrativamente os procedimentos de resolução consensual de conflitos mediante conciliação ou mediação no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 2º A disposição contida no § 1º deste artigo não exclui a competência dos Procuradores do Estado e da Setorial da PGE potencialmente competente, de adotar preferencialmente o procedimento de negociação ou negociação preventiva, conforme previsão do art. 17 da Lei Complementar nº 1.011/2022.

Art. 6º Ao Procurador-Geral do Estado compete:

I - coordenar a Política de Consensualidade no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

II - solucionar conflitos por meio de parecer com natureza vinculante na hipótese em que as partes não cheguem à autocomposição no caso dos conflitos internos entre órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

III - homologar o termo de acordo, o termo de ajustamento de conduta e o acordo de não persecução civil realizados no âmbito da CPRACES;

IV - autorizar ou homologar a realização de acordos em processos judiciais ou administrativos, admitida a delegação, nos termos da alínea "c", inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 88 de 26 de dezembro de 1996;

V - autorizar que sejam objeto de transação por adesão os conflitos de caráter repetitivo que envolvam a administração pública estadual direta e indireta, com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores;

VI - elaborar parecer jurídico nos casos de conflitos jurídicos de caráter repetitivo que envolvam a administração pública estadual direta e indireta, quando não houver jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, a ser submetido ao Governador do Estado para autorizar realização de transação de adesão;

VII - definir por meio de Portaria específica os requisitos e as condições da transação por adesão;

VIII - firmar termo de parceria ou protocolo de intenções com o Poder Judiciário, que serão objeto de disciplina própria, a cada instrumento administrativo formalizado, a fim de viabilizar a transação por adesão.

Art. 7º Ao Procurador-Chefe da CPRACES compete:

I - distribuir aos Procuradores do Estado Conciliadores ou Mediadores credenciados os pedidos de submissão de conflitos à CPRACES, bem como os possíveis casos de autocomposição identificados de ofício, para exame de sua admissibilidade;

II - encaminhar aos Procuradores Chefes das Setoriais Especializadas os pedidos de submissão de conflitos à CPRACES, bem como os possíveis casos de autocomposição identificados de ofício, desde que sujeitos à solução por meio de negociação, para distribuição entre os Procuradores de Estado, na forma do art. 39 deste Regimento;

III - solicitar que os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e as Procuradorias Especializadas procedam à identificação, em seu âmbito de atuação, de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição pelos procedimentos de conciliação ou mediação, remetendo-os à CPRACES para fins de admissibilidade;

IV - orientar e supervisionar as atividades de autocomposição;

V - aprovar a manifestação do Procurador Conciliador ou Mediador dos conflitos submetidos à CPRACES, inclusive quanto ao juízo de admissibilidade;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado o termo de acordo, o termo de ajustamento de conduta e o acordo de não persecução civil para homologação;

VII - notificar os interessados quanto ao juízo de admissibilidade e a homologação do termo de acordo, de ajustamento de conduta e do acordo de não persecução civil, com vista ao regular cumprimento das obrigações previstas, dentro dos prazos estabelecidos no instrumento;

VIII - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de emissão de parecer com natureza vinculante na hipótese de conflitos internos entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, quando estes não tenham chegado à autocomposição;

IX - proceder ao levantamento, junto aos Chefes das Procuradorias Especializadas, das matérias que ensejam demandas repetitivas passíveis de serem admitidas na transação por adesão junto com o Poder Judiciário;

X - avocar processos administrativos submetidos à CPRACES para atuação direta ou redistribuição;

XI - inadmitir o processamento de conflitos por decisão fundamentada; e

XII - solicitar auxílio técnico das demais Setoriais e Núcleos das Procuradorias integrantes da estrutura da PGE para adequada solução dos conflitos.

XIII - designar Procurador Conciliador ou Mediador credenciado para atuar no caso, sozinho ou em regime de co-mediação;

XIV - atuar, se necessário, diretamente como Procurador do Estado Conciliador ou Mediador e cumular as competências respectivas.

Art. 8º Aos Procuradores do Estado Conciliadores ou Mediadores designados para atuar em procedimentos de autocomposição compete:

I - proceder ao exame de admissibilidade, remetendo suas conclusões ao Procurador-Chefe da CPRACES;

II - indicar data, horário e local para as sessões de autocomposição mediante consulta e aprovação da CPRACES, cientificando os interessados, respeitando, em cada caso, os princípios da celeridade, da eficiência, da economicidade e da imparcialidade;

III - solicitar dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, dos municípios e dos particulares, informações e/ou documentos complementares necessários ao esclarecimento do conflito, em qualquer fase do procedimento;

IV - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta interessados;

V - reunir-se, em conjunto ou isoladamente, com os interessados na autocomposição;

VI - solicitar manifestação da Procuradoria Especializada que envolva a matéria objeto de autocomposição, quando entender necessário;

VII - resolver sobre o pedido ou decidir de ofício sobre a necessidade de diligências probatórias; e

VIII - submeter ao Procurador-Chefe da CPRACES os casos envolvendo conflitos internos entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta quando não alcançada a autocomposição, para adoção da providência prevista no inciso II do art. 6º deste Regimento.

Parágrafo único. O Procurador do Estado, na atuação como Conciliador ou Mediador junto à CPRACES, fica impedido de atuar administrativa e judicialmente na causa objeto do litígio em curso.

Seção III

Da Composição da CPRACES

Art. 9º A CPRACES terá a seguinte composição:

I - Procuradores do Estado, localizados pelo Procurador-Geral do Estado;

II - servidores da PGE, designados pelo Procurador-Geral do Estado;

III - servidores ou empregados de outros órgãos e entidades da administração estadual, designados por portaria conjunta do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da pasta de origem do servidor estadual designado, ou a ela vinculado; e

IV - profissionais particulares contratados, na hipótese em que verificada a impossibilidade de designação de servidores públicos a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, sem que comprometa a regular prestação de serviços públicos de sua competência.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado Conciliadores ou Mediadores serão credenciados, mediante prévia capacitação, por ato do Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado-CEI/PGE, sem prejuízo de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. Será adotado como meio preferencial para autocomposição a negociação ou a negociação preventiva, a ser conduzida pelo Procurador do Estado Negociador ou pela CPRACES no exercício da competência prevista no art. 12 deste Regimento.

§ 1º A resolução consensual dos conflitos poderá abranger, além da negociação relativa ao objeto do acordo, a celebração de negócio jurídico processual, na forma dos arts. 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

§ 2º Quando utilizadas as técnicas de conciliação ou mediação, de competência exclusiva da CPRACES, o Procurador do Estado vinculado ao feito ou

em substituição provisória participará como representante do Estado do Espírito Santo e atuará como Negociador.

Art. 11. Não poderá ser objeto de autocomposição o conflito que somente possa ser resolvido por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária:

I - à orientação jurídico-formal da PGE, tais como orientações internas, resoluções, acórdãos e enunciados administrativos do CPGE; e

II - à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores.

Seção II

Do Procedimento de Negociação

Art. 12. A Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio dos Procuradores do Estado ou da Setorial potencialmente competente, resolverá os conflitos de interesses, sempre que possível, de forma consensual e preferencialmente pela via da negociação, em conflitos judicializados ou não.

Art. 13. A negociação será conduzida pelo Procurador do Estado vinculado ao feito ou em substituição provisória, ou, nos casos de negociação preventiva, pela Setorial da Procuradoria-Geral do Estado potencialmente competente, sendo permitida a avocação pela CPRACES nas hipóteses estabelecidas pelo CPGE.

Art. 14. Os processos e as manifestações que veiculam tratativas de negociação serão confidenciais, nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 13.105 de 2015.

Parágrafo único. Salvo determinação judicial expressa, é vedada a juntada de cópia ou de informações aos autos judiciais, bem como a reprodução do conteúdo das notas, pareceres e despachos proferidos em processos administrativos que examinaram o interesse do Estado na celebração do acordo.

Art. 15. O procedimento de negociação visando a celebração de acordos em conflitos judicializados ou não, observará as seguintes etapas:

I - exame de probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes;

II - análise de viabilidade jurídica do acordo;

III - exame jurídico de vantajosidade e/ou economicidade do acordo para os órgãos e/ou as entidades estaduais envolvidas;

IV - autorização, quando necessário, na forma do §1º do art. 25 da Lei Complementar nº 1.011/2022.

Parágrafo único. As análises de que tratam os incisos I, II e III do *caput* poderão ser objeto de reavaliação, caso se alterem as circunstâncias do processo judicial ou administrativo.

Art. 16. Verificando o Procurador Negociador que o caso em que foi instaurado o procedimento de autocomposição é extensível a outros processos da mesma setorial, integrantes de seu acervo, deverá recomendar à Chefia da Setorial Especializada a celebração de acordos nos demais, observando-se as mesmas condições e exigências, ressalvadas as adaptações indispensáveis a cada caso concreto.

Art. 17. Verificando o Procurador que o caso objeto do procedimento de autocomposição possui potencial de repetição em outras situações, deverá recomendar que seja comunicado ao órgão ou entidade que ofereça iguais condições a administrados que se encontrem em situação de direito material idêntica.

Art. 18. Iniciadas as tratativas com o objetivo de encerrar o conflito mediante acordo, as partes poderão, caso necessário:

I - assinar termo de confidencialidade comprometendo-se a manter sigilo em relação às informações produzidas no curso do procedimento, inclusive o teor da proposta oferecida e dos documentos anexados, que não poderão ser divulgados ou utilizados para fins diversos daqueles previstos pelos envolvidos, salvo por expressa autorização destes; e

II - solicitar ao juízo competente, a suspensão do curso do processo e dos prazos, nos termos do inciso II do art. 313 da Lei Federal nº 13.105 de 2015.

Parágrafo único. O acordo pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, nos termos do § 2º do art. 515 da Lei Federal nº 13.105 de 2015.

Subseção I

Do Exame de Probabilidade de Êxito

Art. 19. O exame de probabilidade de êxito consiste na análise individualizada das teses jurídicas efetivamente utilizadas no caso concreto pela Administração Pública Estadual e pela parte contrária, a fim de estimar a possibilidade de manutenção ou reversão de decisões proferidas em eventual processo judicial.

§1º O exame de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - abranger todas as teses não preclusas, incluídas as preliminares, as prejudiciais e as de mérito;

II - indicar se a tese analisada visa a fulminar a pretensão ou se eventual êxito apenas postergará a obtenção do direito pleiteado pelo autor.

§ 2º O exame de probabilidade de êxito deverá ser realizado para orientar a atuação em juízo a respeito da matéria litigiosa, à luz dos subsídios fornecidos pela Administração.

§ 3º Será obrigatória a análise individualizada da probabilidade de êxito, do caso concreto, das teses e questões relativas a:

I - entendimentos fixados em enunciados ou pareceres da Procuradoria-Geral do Estado;

II - matérias de ordem pública capazes de fulminar a pretensão, especialmente nas hipóteses de incidência de prescrição, decadência e coisa julgada;

III - alegações de cumprimento administrativo da obrigação; e

IV - alegações de liquidação da obrigação de valor igual a zero ou de impossibilidade de liquidação.

Art. 20. A probabilidade de êxito de cada tese jurídica deverá ser classificada como alta, baixa, indefinida ou oscilante, e terá por objeto a análise dos seguintes parâmetros indicativos:

I - existência de padrões decisórios vinculantes nos tribunais;

II - aplicabilidade de precedentes proferidos em demandas análogas por Tribunais Superiores, ou se tratando de direito local, pelo Tribunal de Justiça;

III - requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos e pendentes de apreciação;

IV - tendência de conclusão de eventuais julgamentos colegiados em curso; ou

V - entendimento doutrinário sobre a matéria discutida.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se a classificação da probabilidade de êxito:

I - provável: quando os parâmetros indicativos se mostram favoráveis ao Estado;

II - remota: quando os parâmetros indicativos se mostram desfavoráveis ao Estado;

III - possível, que se divide em:

a) indefinida: quando não se verifica a ocorrência de nenhum dos parâmetros indicativos enumerados no *caput*;

b) oscilante: quando se verifica, em relação aos parâmetros indicativos do *caput*, a existência de posicionamentos favoráveis e desfavoráveis ao Estado, sem que haja preponderância de um deles.

§ 2º A classificação da tese jurídica em decorrência da existência de padrões decisórios vinculantes, de jurisprudência consolidada sobre a matéria ou enunciado da Procuradoria-Geral do Estado dispensa a realização de novos exames de probabilidade de êxito, sendo suficiente a remissão à classificação anteriormente definida.

Art. 21. As disposições desta Subseção I se aplicará no que couber ao procedimento de negociação em casos não judicializados.

Subseção II Da Análise de Viabilidade Jurídica

Art. 22. A análise de viabilidade jurídica do acordo observará se existem óbices legais para a sua formalização e será realizada pelo Procurador do Estado vinculado ao feito ou em substituição provisória.

§ 1º Deverão ser solicitados subsídios técnicos aos órgãos ou entes públicos interessados, caso necessários para a análise da viabilidade jurídica do acordo.

§ 2º O acordo que inclua o cumprimento de obrigação de fazer de natureza não pecuniária deverá ser precedido de manifestação expressa do órgão ou ente público responsável a respeito da viabilidade técnica e operacional do compromisso a ser assumido.

§ 3º A análise poderá concluir pela viabilidade total ou parcial do acordo ou pela sua inviabilidade jurídica.

§ 4º Caso se entenda que o acordo é juridicamente inviável caberá ao Procurador Negociador comunicar tal circunstância aos interessados em 10 (dez) dias úteis:

I - ao órgão jurisdicional competente, quando se tratar de proposta apresentada nos autos de processo judicial; ou

II - diretamente ao requerente, quando se tratar de pedido administrativo.

§ 5º Em se tratando de pagamento de valores não submetidos ao regime de precatório ou requisição de pequeno valor, a formalização do acordo fica condicionada à prévia declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade do Estado interessado, atestando a disponibilidade financeira e orçamentária para o cumprimento da obrigação, em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação feita pela Procuradoria-Geral do Estado.

Subseção III **Do Exame de Vantajosidade e/ou Economicidade**

Art. 23. A vantajosidade e/ou a economicidade do acordo para o Estado estará configurada quando essa atender a, pelo menos, um dos requisitos:

I - resultar em redução do valor estimado do pedido ou da condenação;

II - resultar em solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com o interesses público;

III - resultar em condições de pagamento ou outras condições contratuais mais benéficas ao Estado;

IV - resultar na transferência do ônus de pagamento ou de cumprimento de obrigação para outra parte ou interessado;

V - o custo de prosseguimento do processo judicial for superior ao de seu encerramento, com a devida indicação da metodologia utilizada;

VI - a obrigação de fazer puder ser cumprida de forma mais favorável ao Estado; ou

VII - houver interesse social na solução célere do conflito.

§ 1º A análise de trata o *caput* será realizada pela Gerência de Cálculos e Periciais - GCP da Procuradoria Geral do Estado ou por órgão técnico integrante da Administração Pública Estadual, podendo o Procurador do Estado Negociador

dispensar tal análise pelo órgão técnico quando se tratar de deságio referente a valor líquido e certo já transitado em julgado, em que não seja necessária a avaliação de tal redução.

§ 2º Para realização da análise de economicidade o Procurador do Estado Negociador poderá requisitar análise técnica do órgão ou entidade envolvido no conflito.

§ 3º O interesse social de que trata o inciso VII do *caput* deverá ser justificado pela Secretaria e/ou entidade cuja área de competência estiver afeta ao assunto, estando sujeito ao controle do Procurador do Estado Negociador responsável pela análise de juridicidade.

§ 4º O exame de que trata o *caput* levará em consideração:

I - a probabilidade de êxito do Estado, observando os termos dos artigos 19 a 21 deste Regimento;

II - a perspectiva média de duração do processo de conhecimento até que haja decisão definitiva de mérito, bem como da respectiva fase de execução.

§ 5º A classificação de probabilidade de êxito da matéria como possível não afasta, por si, a existência de economicidade.

§ 6º A redução do valor estimado de que trata o inciso I do *caput* deve considerar, entre outros elementos, critérios de incidência de atualização monetária e de juros mais favoráveis ao Estado, não se limitando ao deságio obtido por meio da negociação.

Seção III **Dos Planos de Negociação**

Art. 24. A padronização de propostas de acordo a respeito de conflito judicializado ou não poderá ser feita mediante a elaboração de Planos de Negociação pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo - CPRACES em conjunto com o Procurador-Chefe da Setorial especializada e o respectivo Subprocurador-Geral, que os submeterão para deliberação do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 25. A negociação embasada em Plano de Negociação aprovado nos termos do art. 24 deste Regimento dispensa a produção de manifestação escrita quanto ao exame de probabilidade de êxito, à análise de viabilidade jurídica do acordo e ao exame de economicidade do acordo para o Estado de que trata o art. 15 deste Regimento, salvo nos casos de ações coletivas.

Seção IV

Do Termo de Acordo

Art. 26. As regras relativas ao termo de acordo deverão observar o disposto nas Seções VIII e IX do Capítulo III deste Regimento.

Art. 27. O termo de acordo será levado à homologação judicial:

I - nas negociações preventivas, apenas quando necessário ao seu cumprimento, na forma do art. 725, VIII, da Lei Federal nº 13.105/2015, e a formação do título executivo judicial, conforme o disposto no art. 515, II do mesmo diploma legal; e

II - nos acordos judiciais, requerendo-se a extinção do processo com resolução de mérito com base no art. 487, III, alínea 'b' da Lei 13.105/2015 e a formação do título executivo judicial, conforme o disposto no art. 515, II, do mesmo diploma legal.

Art. 28. O acordo será reduzido a termo, devendo prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O Procurador do Estado Negociador esclarecerá à parte interessada que a autocomposição somente terá eficácia se autorizada ou homologada pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 29. O órgão ou entidade pública competente deverá providenciar a publicação do acordo no diário oficial do Estado, quando e na forma exigida por lei.

Parágrafo único. A CPRACES dará publicidade aos acordos realizados pela Procuradoria-Geral do Estado em seu sítio eletrônico, observando a supressão de eventuais trechos que guardem necessário sigilo e confidencialidade.

Art. 30. Finalizadas as tratativas e colhida proposta de acordo, o Procurador do Estado que conduzir a negociação deverá elaborar parecer jurídico circunstanciado que terá como objeto a análise das etapas previstas nos incisos I, II e III do art. 15 deste Regimento e, em seguida, submeterá à chefia imediata que, recomendando ou não o acolhimento, o encaminhará ao Procurador-Geral do Estado para fins de autorização ou homologação.

Parágrafo único. O parecer de que trata o *caput* poderá ser dispensado em decorrência do valor do acordo, do rito de tramitação do processo ou da matéria objeto do litígio, conforme venha a ser definido em resolução do CPGE.

Art. 31. Nos acordos judiciais que resultarem em obrigação de pagar ou o reconhecimento de débitos por parte do Estado do Espírito Santo, suas autarquias e

fundações públicas, o respectivo pagamento ou compensação somente será realizado após a homologação judicial, observados os trâmites administrativos necessários.

Art. 32. A CPRACES deverá ser cientificada da celebração do acordo para fins de controle estatístico, consoante diretrizes instituídas no inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 1.011/2022, contemplando os parâmetros para a confecção do documento Extrato de Acordo, cuja definição e conteúdo serão previstos em instrumento próprio.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 33. Os procedimentos de conciliação ou mediação serão autuados como processo administrativo na forma eletrônica, utilizando-se o sistema adotado pelo Poder Executivo Estadual, conforme legislação estadual aplicável.

Parágrafo único. Os procedimentos poderão ser instaurados de ofício pelo Procurador-Chefe da CPRACES ou por provocação dos interessados.

Art. 34. Realizada a autuação, o processo administrativo deverá ser cadastrado junto ao sistema de gestão de processos utilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, devendo o setor de cadastramento observar a fase na qual se encontra o conflito, se pré-processual ou se judicializado.

Art. 35. A tramitação do procedimento observará as ordens de prioridades previstas em lei e os interesses públicos que demandarem urgente solução.

Seção II Da Abertura do Procedimento de Ofício

Art. 36. A abertura de ofício do procedimento de conciliação ou mediação será realizada pelo Procurador-Chefe da CPRACES, desde que motivada e instruída com os elementos e providências necessárias com:

I - termo de abertura assinado digitalmente pelo Procurador-Chefe da CPRACES, constando sua numeração, a qualificação dos interessados, ainda que incompleta, a motivação para a instauração do procedimento, a descrição sucinta dos fatos, o número do processo judicial sobre a matéria objeto do conflito, se houver, ou a informação acerca da inexistência de ação judicial, o resumo dos pedidos e o valor da causa, ainda que estimado;

II - cópia dos documentos necessários à compreensão do conflito;

III - a convocação ao representante legal do órgão ou entidade responsável, via E-Docs, em se tratando de Administração Pública Estadual, ou o convite, por meio eletrônico ou postal, em se tratando de particulares ou órgãos e entidades pertencentes aos demais entes federativos, guardando referência ao número do procedimento, o objetivo, a data, a hora e o local da reunião.

Parágrafo único. A convocação do representante legal do órgão ou entidade responsável para participar de reunião ou sessão de autocomposição deverá se dar com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Seção III

Da Abertura do Procedimento por Provocação

Subseção I

Da Provocação nos Autos Judiciais

Art. 37. No curso de processo judicial em que a parte manifestar por petição o interesse na autocomposição e no encaminhamento do feito à CPRACES, o Procurador do Estado vinculado aos autos ou em substituição provisória, realizará exame prévio sobre a adequação do procedimento de conciliação e mediação junto à Câmara.

§ 1º A avaliação favorável deverá observar a previsão contida no § 3º do art. 39 deste Regimento e será encaminhada à CPRACES pelo Procurador do Estado vinculado aos autos ou em substituição provisória, para análise de admissibilidade.

§ 2º Avaliada como inadequada a técnica de solução do conflito pelo procedimento próprio da CPRACES, o Procurador do Estado vinculado informará diretamente nos autos judiciais, indicando, se for o caso, a possibilidade da autocomposição por meio de negociação.

Subseção II

Da Provocação Extrajudicial

Art. 38. Os interessados em realizar a autocomposição, sejam órgãos, entidades ou particulares, deverão encaminhar requerimento por meio de formulário próprio disponível no sítio eletrônico da PGE, devendo constar:

I - qualificação completa, endereço, endereço eletrônico, número de telefone e aplicativo de mensagens instantâneas, se houver, bem ainda informar se é portador de deficiência que necessite de atendimento especializado;

II - documentos comprobatórios dos poderes de representação da pessoa jurídica, se for o caso;

III - qualificação completa do advogado ou procurador, se houver, contendo endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas, se houver, acompanhado do respectivo instrumento de procuração;

IV - descrição sucinta dos fatos, o pedido e seu valor, ainda que estimado, se houver;

V - declaração sobre a eventual existência de ação judicial ou processo administrativo sobre a matéria objeto da solicitação e seu número de referência;

VI - indicação das autoridades, órgãos e entidades interessadas no procedimento; e

VII - cópia dos documentos necessários à compreensão do caso.

§ 1º O requerimento que não preencher os requisitos deverá ser devolvido ao interessado para complementação de informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento.

§ 2º As propostas, os documentos e as informações apresentados no âmbito da CPRACES serão confidenciais e não poderão ser utilizados pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial.

§ 3º Eventual requerimento recebido em formato físico pelos órgãos e entidades do Estado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ser digitalizado e posteriormente encaminhado à CPRACES por meio do sistema eletrônico adotado pelo Poder Executivo Estadual, conforme legislação estadual aplicável.

Seção IV Da Distribuição

Art. 39. Recebido o pedido de submissão de conflitos na CPRACES ou identificado de ofício a sua existência, o Procurador-Chefe solicitará ao órgão público ou entidade estadual diretamente envolvido ou afetado, informações necessárias para a formação do juízo de viabilidade jurídica, conveniência ou interesse na realização de acordo.

§ 1º Com a resposta, a CPRACES:

I - poderá informar à parte interessada sobre a ausência de interesse na realização de acordo, quando houver manifestação de impossibilidade, ausência de

conveniência ou interesse por parte do órgão ou entidade estadual diretamente afetado ou envolvido;

II - poderá encaminhar o requerimento para a Setorial competente ou potencialmente competente quando houver manifestação desfavorável do órgão ou entidade estadual diretamente afetado ou envolvido com a questão controvertida;

III - encaminhará o requerimento para a Setorial competente ou potencialmente competente quando houver manifestação favorável do órgão ou entidade estadual diretamente afetado ou envolvido.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do parágrafo anterior, a avaliação de eventual interesse na autocomposição será realizada por Procurador do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o Procurador-Chefe da Setorial fazer a distribuição:

I - ao Procurador do Estado vinculado ao processo administrativo ou judicial, quando houver; ou

II - a um dos Procuradores lotados na Setorial quando inexistir vinculação, devendo, sempre que possível, priorizar a experiência profissional e/ou acadêmica, bem como o especial conhecimento acerca do objeto da controvérsia.

§ 3º A avaliação considerará:

I - se a matéria em litígio admite autocomposição por parte do Estado, conforme a lei e a jurisprudência, bem como se há legitimidade e interesse de agir do interessado;

II - se a autocomposição é a forma mais eficiente e econômica de solução do conflito, caso seja possível essa avaliação, podendo ser ouvido o órgão ou ente público envolvido no conflito para tal fim;

§ 4º O prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado, por período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis, quando constatada a necessidade de realização de diligências preliminares, de reunião preparatória, ou de obtenção de informações complementares, junto aos participantes ou a outros órgãos e entidades da administração pública estadual, inclusive a respeito da viabilidade financeira da autocomposição.

§ 5º O Procurador-Chefe da CPRACES poderá encaminhar o requerimento diretamente à Setorial competente ou potencialmente competente para a análise quanto à necessidade de oitiva do órgão ou entidade estadual envolvida e para sua respectiva avaliação.

Seção V

Da Análise de Admissibilidade

Art. 40. A solicitação de submissão de conflito à CPRACES será desde logo inadmitida e arquivada pelo Procurador-Chefe da CPRACES quando:

- I - desvantajosa ao interesse público;
- II - inviável por ausência de predisposição das partes na autocomposição; e
- III - juridicamente impossível.

Art. 41. Avaliada como possível a autocomposição por meio do uso da conciliação ou mediação a ser realizada no âmbito da CPRACES, os autos serão encaminhados ao Procurador-Chefe da Câmara para designação de Procurador Conciliador ou Mediador a fim de que este realize juízo de admissibilidade no prazo de 20 dias úteis.

I - O juízo positivo de admissibilidade será encaminhado ao Procurador-Chefe da CPRACES, por meio da plataforma E-Doc's, ou outro sistema que vier a substituí-lo, para aprovação e, sendo o caso, prosseguimento do procedimento autocompositivo, com o respectivo registro no sistema de gestão de processos utilizado pela Procuradoria-Geral do Estado;

II - O juízo negativo de admissibilidade será encaminhado ao Procurador-Chefe da CPRACES, por meio da plataforma E-Doc's, ou outro sistema que vier a substituí-lo, para comunicação ao interessado no prazo de 10 (dez) dias úteis e implicará o arquivamento da solicitação e o respectivo registro no sistema de gestão de processos utilizado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis, quando constatada a necessidade de realização de diligências preliminares, de reunião preparatória, ou de obtenção de informações complementares, junto aos participantes ou a outros órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 42. A análise de admissibilidade será realizada de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos procedimentos, respeitados os casos de prioridade mencionados no art. 35 deste Regimento.

Art. 43. A aprovação pelo Procurador-Chefe da CPRACES da admissibilidade de instauração de procedimento para a resolução consensual de conflitos suspende a prescrição, a teor do disposto no art. 34 da Lei Federal nº 13.140 de 2015, ressalvado o procedimento que envolva débitos tributários.

Art. 44. Instaurado o procedimento de conciliação ou mediação, a CPRACES:

I - notificará o requerido para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, indicar representante(s) para participar(em) das reuniões e trabalhos, com poder decisório para a autocomposição, bem como para se manifestar sobre o seu conteúdo e apresentação de documentos que entender relevantes;

II - dará ciência ao Procurador do Estado Negociador.

Parágrafo único. Tratando-se de litígio que seja objeto de processo judicial já em curso, caberá às partes interessadas encaminhar petição ao juízo competente, solicitando a suspensão do processo, na forma da legislação processual civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da comunicação da decisão de admissibilidade.

Seção VI Das Comunicações

Art. 45. No âmbito da CPRACES, a comunicação dos atos relativos ao procedimento poderá se dar por ciência no processo, por aplicativo de mensagens instantâneas, correio eletrônico, via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que assegure a ciência inequívoca pelos interessados.

Parágrafo único. Caberá aos interessados informar à CPRACES qualquer alteração de endereço ou de contato.

Seção VII Das Sessões de Conciliação e Mediação

Art. 46. O Procurador Conciliador ou Mediador solicitará à CPRACES a designação de data, horário e local para realização da sessão.

§ 1º As sessões observarão a seguinte ordem de trabalho:

I - declaração de abertura, com a certificação e oportunidade de manifestação dos presentes;

II - apresentação e exposição das questões relacionadas ao conflito pelos interessados;

III - definição da agenda e confirmação das questões objetivas acerca do conflito, a serem tratadas no decorrer da sessão;

IV - discussão dos pontos controvertidos entre os interessados, com o acompanhamento do conciliador ou mediador;

V - sugestão de soluções para o litígio, em sendo o caso de conciliação;

VI - definição dos encaminhamentos, acordos parciais ou termos finais da autocomposição;

VII - encerramento da sessão.

§ 2º O Procurador-Chefe da CPRACES poderá designar mais de um Procurador Conciliador ou Mediador para conduzir o procedimento de conciliação e mediação, a depender da complexidade do caso.

§ 3º O Procurador Conciliador ou Mediador acompanhará o procedimento ao qual for designado em todas suas fases.

Art. 47. Durante a declaração de abertura, o Procurador Conciliador ou Mediador explicará o método adotado, informando os princípios e objetivos do procedimento eleito, como também a responsabilidade dos envolvidos e o comportamento cooperativo esperado, esclarecendo eventuais dúvidas.

Art. 48. Durante as sessões, o Procurador Conciliador ou Mediador utilizará técnicas destinadas ao mapeamento do conflito, ao auxílio na comunicação entre os interessados e à construção consensual do acordo, garantindo a igualdade de participação.

§ 1º O Procurador Conciliador ou Mediador poderá solicitar informações que entender necessárias à facilitação da compreensão do conflito.

§ 2º A pedido dos interessados ou verificada a pertinência, poderão ser realizadas, no curso do procedimento, sessões individuais entre o Procurador Conciliador ou Mediador e um dos interessados, sendo garantida a mesma oportunidade aos demais.

Art. 49. O método de solução de conflitos poderá ser alterado no decorrer do procedimento, a depender de seu desenvolvimento e das tratativas entre os interessados.

Art. 50. Poderão ser realizadas tantas sessões quantas o Procurador do Estado Conciliador ou Mediador atuante no conflito entender necessárias, que terão formato livre, para fins do amplo exercício das diretrizes de Consensualidade, com a elaboração de ata resumida.

Art. 51. As sessões de conciliação e mediação poderão ser realizadas em meio audiovisual e poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos extrajudiciais, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde do conflito.

Art. 52. Os interessados poderão requerer a troca do Procurador Conciliador ou Mediador em solicitação devidamente fundamentada à CPRACES, que decidirá, em até 10 (dez) dias úteis, sobre a substituição.

Art. 53. O Procurador Conciliador ou Mediador poderá encerrar o procedimento a qualquer tempo, caso verificada conduta anti-cooperativa reiterada por parte de um dos interessados.

Parágrafo único. O procedimento poderá ser arquivado se constatada conduta protelatória ou contrária aos princípios regentes da CPRACES previstos no art. 3º deste Regimento.

Art. 54. Não havendo autocomposição, lavrar-se-á o termo de encerramento e o procedimento será arquivado.

Seção VIII **Do Termo de Acordo**

Art. 55. A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo, devendo conter, no mínimo:

I - a data e o lugar do acordo;

II - o nome dos interessados, de seus representantes legais, dos advogados, se constituídos, do Procurador do Estado Conciliador ou Mediador e dos demais participantes;

III - quando recair obrigação de pagar quantia, a especificação expressa:

a) do valor em moeda corrente;

b) da quantidade de cotas de pagamento, com as respectivas datas;

c) dos índices e critérios de atualização monetária e juros, caso aplicáveis; e

d) de aceite à submissão do regime dos precatórios e/ou da requisição de pequeno valor, em sendo o caso.

IV - quando houver obrigação de dar, a especificação expressa:

a) da descrição do objeto, inclusive com identificação quando se tratar de coisa fungível ou infungível; e

b) das condições da entrega.

V - quando houver obrigação de fazer, a especificação expressa:

a) da descrição pormenorizada da obrigação; e

b) do prazo para cumprimento.

VI - quando houver obrigação de não fazer, a descrição pormenorizada do comportamento a não ser feito;

VII - previsão quanto ao pagamento de honorários advocatícios;

VIII - a indicação de disponibilização orçamentária, quando envolver prestação pecuniária;

IX - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;

X - a quitação ou a renúncia expressa a todos os direitos, bem como às ações, impugnações e recursos que envolvam o conflito objeto da autocomposição;

XI - assinatura da ata pelos participantes.

§ 1º Em se tratando de sessão por meio audiovisual, a assinatura se dará eletronicamente via E-Docs, ou por outro sistema que vier a substituí-lo, em até 5 (cinco) dias úteis contados da sessão.

§ 2º Em se tratando de pagamento de valores não submetidos ao regime de precatório ou requisição de pequeno valor, a formalização do acordo fica condicionada à prévia declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade do Estado interessado, atestando a disponibilidade financeira e orçamentária para o cumprimento da obrigação, em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação feita pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 56. Lavrado o termo de acordo, o Procurador do Estado Negociador elaborará parecer jurídico circunstanciado que deverá ser encaminhado ao Procurador-Chefe da CPRACES, a quem compete o envio ao Procurador-Geral do Estado para autorização ou homologação.

Seção IX

Da Autorização ou Homologação do Acordo

Art. 57. O termo de acordo será encaminhado ao Procurador-Chefe da CPRACES, que o enviará ao Procurador-Geral do Estado para autorização ou homologação, conferindo-lhe eficácia.

§ 1º Constatados vícios sanáveis, o Procurador-Geral do Estado fará a devolução do termo de acordo ao Procurador-Chefe da CPRACES, que tomará as providências cabíveis.

§ 2º A autorização ou homologação importará na impossibilidade de rediscussão da questão em sede administrativa e implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto do acordo.

§ 3º O termo de acordo autorizado ou homologado na forma deste artigo será encaminhado ao(s) órgão(s) interveniente(s) e/ou entidade(s) estadual(is) signatário(s) e competente(s) para cumprimento das obrigações pactuadas, nos prazos e condições previstos em suas cláusulas.

Art. 58. O termo de acordo autorizado ou homologado, independentemente da natureza da obrigação, será enviado:

I - aos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, quando devedores, para registro, visando, especialmente, impedir o pagamento dúplice;

II - aos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, quando credores, para as devidas providências.

Art. 59. O termo de acordo celebrado no âmbito da CPRACES e autorizado ou homologado pelo Procurador-Geral do Estado constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 13.140 de 2015, e do inciso IV do art. 784 da Lei Federal nº 13.105 de 2015.

Seção X

Da Transação por Adesão

Art. 60. Os conflitos jurídicos de caráter repetitivo que envolvam a administração pública estadual direta e indireta poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Procurador-Geral do Estado, com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores; ou

II - parecer do Procurador-Geral do Estado, quando não houver jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, a ser submetido ao Governador do Estado para autorizar realização de transação de adesão.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em Portaria específica do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou ao recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no acordo.

§ 3º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, ficará obrigado a apresentar petição ao juiz da causa, em até 10 (dez) dias úteis, informando a adesão à transação e a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

§ 4º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 61. A Procuradoria-Geral do Estado, a fim de viabilizar a transação por adesão, poderá firmar termo de parceria ou protocolo de intenções com o Poder Judiciário, que será objeto de disciplina própria a cada instrumento administrativo formalizado.

Art. 62. O impedimento previsto no parágrafo único do art. 8º deste Regimento não se aplica aos casos de transação por adesão, que poderão ser conduzidos por Procuradores do Estado indicados pela Chefia da Procuradoria Especializada a que estiver relacionado o conflito.

Art. 63. Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.

Seção XI

Do Parecer Vinculante

Art. 64. Caso as partes não cheguem à autocomposição no caso de conflitos internos entre órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, caberá ao Procurador Conciliador ou Mediador submeter ao Procurador-Chefe da CPRACES proposta de encaminhamento do feito para a elaboração de parecer vinculante.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o Procurador-Chefe da CPRACES encaminhará ao Procurador-Geral do Estado a proposta de emissão de parecer com natureza vinculante, que poderá designar Procuradoria Especializada ou Procurador do Estado, para a elaboração do parecer que solucionará conflito.

Art. 65. Não havendo autocomposição, nas hipóteses em que não for cabível a solução do conflito por meio da elaboração de parecer vinculante do Procurador-Geral do Estado, o processo será arquivado.

Art. 66. De modo a resguardar a publicidade da atividade administrativa pode a parte requerer certidão do resultado do procedimento de autocomposição.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. É dever fundamental do Procurador do Estado empenhar-se na resolução consensual de conflitos que estejam no seu âmbito de atuação, zelando pela aplicação da Política de Consensualidade do Estado do Espírito Santo, na forma do inciso XI do art. 57 da Lei Complementar nº 88/1996.

Art. 68. Caso o conflito não seja solucionado no prazo de 6 (seis) meses contados da admissibilidade, o Procurador Conciliador ou Mediador deverá submeter o caso, com manifestação acerca do processado, ao Procurador-Chefe da CPRACES, para que este analise e delibere, motivadamente, sobre a continuidade ou não da tentativa de autocomposição em 10 (dez) dias úteis.

Art. 69. A CPRACES poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas adequados aos conflitos.

Art. 70. Resolução do CPGE poderá estabelecer critérios adicionais para a admissibilidade dos procedimentos de resolução consensual pela CPRACES, tomando por base a repercussão econômica e/ou social do conflito, e o caráter estratégico da atuação da CPRACES no caso.

Art. 71. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 08 de novembro de 2022.

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador-Geral do Estado

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
GPGE - PGE - GOVES
assinado em 08/11/2022 12:41:43 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/11/2022 12:41:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-X6Z2TD>